

EFEITOS DE MEMÓRIA NA RELAÇÃO ENTRE EDUCAÇÃO E FAMÍLIA: ENTRECRUZANDO AS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS E O PROJETO “ESCOLA SEM PARTIDO”

Flávia David Vieira

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia-UESB
faudavid@hotmail.com

Edvania Gomes da Silva

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia-UESB
edvaniavieira@yahoo.com.br

Resumo: Neste artigo, analisamos brevemente os textos constitucionais no que concerne aos capítulos que tratam da Família e da Educação, visando verificar a relação entre a memória e os efeitos de sentido materializados nos enunciados sobre o referido tema. Trata-se, mais especificamente, de verificar como o projeto de lei n.193/2016, que busca a institucionalização do “Programa Escola sem Partido”, acaba por reconfigurar o direito à educação dos filhos conferidos aos pais, propondo-a como limite ético e jurídico às atividades docentes, ao passo que defende que as práticas educativas sejam orientadas por concepções, princípios e valores morais, religiosos ou ideológicos dos pais. A relevância da investigação que resultou neste trabalho foi estudar o projeto de lei, analisando em quais perceptivas houve retomada e/ou distanciamento em relação aos textos constitucionais brasileiros, bem como identificando a memória discursivizada em suas materialidades. Os resultados mostram que a atividade legislativa acerca da Família e da Educação vem sendo retomada e reconfigurada ao longo dos anos, assumindo, em cada período histórico, efeitos de sentidos que lhes são próprios.

Palavras-chave: Educação. Família. Memória Discursiva.

Introdução

A pesquisa que resultou neste trabalho centra-se na análise dos textos constitucionais e do Projeto de Lei que propõe a criação da Escola sem Partido. Trata-se, mais especificamente, de analisar os dispositivos que tratam da relação entre Educação como direito/dever da família/pais, visando verificar a relação entre memória e efeitos de sentido, materializados nas formulações que abordam o referido tema.

Muitos objetos poderiam ser estudados nesta temática, que traz vastíssimo campo de pesquisa, a exemplo da pretensa “neutralidade” do professor proposta pelo Projeto de lei citado (é

possível alcançar, de fato, uma imparcialidade tão objetiva?), ou a amplitude de atuação conferida aos pais, também proposta no projeto, que defende que as práticas educativas sejam orientadas por concepções, princípios e valores morais, religiosos ou ideológicos dos pais, excluindo a coparticipação Estatal em tal seara, antes prevista nas Constituições já publicadas no Brasil (conforme retomaremos no curso deste trabalho) ou, ainda, poderíamos discutir os limites de atuação dos pais e do Estado quando se está em jogo o interesse educacional de uma criança/adolescente(*existem estes limites? Quais seriam eles?*). Mas estas indagações fogem ao objetivo deste trabalho, o qual busca verificar as relações estabelecidas entre os enunciados que tratam sobre Família e Educação e que são retomadas e reconfiguradas no âmbito dos textos constitucionais brasileiros e no Projeto de Lei sob análise (PL193/2016).

Na pesquisa que resultou neste trabalho, foi possível verificar que o Projeto “Escola sem Partido” não institui uma relação inédita entre pais e escola, ao contrário, retoma uma relação antiga, que, sob o ponto de vista constitucional já se encontra expressa desde 1934¹, embora cada texto (inclusive as Constituições posteriores) materializem efeitos de sentidos que se vinculam ao período histórico em que os textos foram publicados.

Em relação ao percurso metodológico, procedemos, primeiramente, à coleta, seleção e catalogação do *corpus*. Para tanto, selecionamos, nas Constituições, os enunciados² em que constam palavras/expressões que se vinculam, em alguma medida, à Educação como dever/direito dos pais/família. Depois de identificados os títulos correspondentes nos textos constitucionais, fizemos breve análise dos efeitos de sentido materializados nas Cartas com base na Memória Discursiva que tais dispositivos retomam, relacionando-os aos artigos que tratam da família (pais) no Projeto de Lei que institui a “Escola sem Partido”.

Para discutir o que se entende por Memória Discursiva, a contribuição de Courtine é essencial. O autor, em *Análise do Discurso Político*, explica o conceito de memória discursiva a

¹ Não ignoramos que esta relação não se circunscreve aos textos constitucionais, o Decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890, por exemplo, já tratava dentre os efeitos do casamento (artigo 36, § 3º) “Investir o marido do direito de fixar o domicílio da família, de autorizar a profissão da mulher e dirigir a educação dos filhos”. Entretanto, precisávamos fixar um limite teórico, sob o ponto de vista legislativo, para análise.

² O conceito de enunciado que utilizamos aqui é o de Michel Pêcheux, para quem enunciado é sinônimo de formulação linguística (Cf. Pêcheux, 1969).

partir da leitura de Foucault. Em *Arqueologia do Saber*, Foucault (1969) apresentou as quatro características do Enunciado, tido como unidade elementar do discurso e como uma função de existência. Ao propor essas características, o referido autor trata do que ele chama de domínio associado do enunciado. De acordo com Foucault (1969), um enunciado se relaciona com enunciados coexistentes, os quais ele retoma, transforma e reformula, possibilitando que este enunciado produza efeitos de memória em relação aos outros.

Fonseca-Silva traz considerações importantes sobre o fato do enunciado pertencer a um domínio associado, explicando o que seria domínio de memória. Vejamos:

./.../ pertence a um domínio associado que lhe apresenta relações possíveis com o passado e que lhe abre um futuro eventual, ou seja, pertence a um domínio de memória constituído pelo conjunto de formulações, no interior dos quais o enunciado se escreve e com as quais poderá se apagar ou ser valorizado, conservado, cristalizado e oferecido como objeto a discursos futuros; pelo conjunto de formulações às quais o enunciado se refere para reutilizá-las, repeti-las, modifica-las ou opô-las (FONSECA-SILVA, 2007, p. 21).

Promovendo um deslocamento na teoria proposta por Foucault, Courtine defende que “a noção de memória discursiva diz respeito à *existência histórica do enunciado* no interior das práticas discursivas regradas por aparelhos ideológicos” (COURTINE, 2009, p. 105-106). Seria, como afirma Fonseca-Silva, “o enunciado inscrito na história” (FONSECA-SILVA, 2007, p. 23).

É do jogo entre uma memória e sua irrupção na atualidade que se dá o funcionamento do que Courtine denomina efeito de memória. O efeito de memória estaria posto na relação entre interdiscurso e intradiscuro, isto é, na relação entre a formação de uma memória e a sua formulação na atualidade.

Tal efeito ocorre porque, segundo o autor, os enunciados “existem no *tempo longo de uma memória*, ao passo que as ‘formulações’ são tomadas *no tempo curto da atualidade de uma enunciação*” (COURTINE, 2009, p. 106, grifo do autor). Neste sentido, pensar memória, sob o ponto de vista discursivo, é pensar de que forma os enunciados se inscrevem historicamente e quais processos de conflito e significação deles decorrem.

Resultados e discussão

O Projeto de Lei (PL193/2016), de autoria do senador Magno Malta (PR-ES), que tramita no Senado Nacional, “dispõe sobre a inclusão entre as diretrizes e bases da educação nacional, de que trata a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, do ‘Programa Escola sem Partido’”³. O referido projeto aborda diversos aspectos importantes e polêmicos, relacionando, em seu texto, educação, política, ideologia, religião, sexualidade (envolvendo aqui questões de gênero). Entretanto, conforme anunciado, a pretensão deste artigo é analisar a liberdade conferida à família para definir as bases educacionais que devem ser apresentadas aos filhos.

Inicialmente, convém mencionar que o projeto, em nenhum momento, traz a palavra “família” em seu texto, tendo optado pela palavra “pais” para designar o núcleo familiar composto pelo pai e/ou pela mãe, ou responsável (quem faz as vezes dos pais).

São quatro artigos que tratam do assunto e que conferem aos pais o direito de que seus filhos recebam educação religiosa e moral de acordo com as suas convicções, impondo as escolas confessionais e privadas, movidas por valores e princípios próprios, que colem autorização expressa dos pais para veiculação dos conteúdos, com a entrega de material informativo, para que os pais tenha plena consciência do que será ministrado aos seus filhos no âmbito escolar. Além disso, o projeto propõe limites éticos à atividade docente, que consiste em não utilizar de sua condição para promover seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias, sugerindo, ainda, que os pais sejam informados quanto a existência de tais limites. Vejamos os dispositivos que tratam do assunto:

Art. 2º. A educação nacional atenderá aos seguintes princípios:

(...)

VII - direito dos pais a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções.

...

Art. 4º. As escolas confessionais e também as particulares cujas práticas educativas sejam orientadas por concepções, princípios e valores morais, religiosos ou ideológicos, deverão obter dos pais ou responsáveis pelos estudantes, no ato da matrícula, autorização expressa para a veiculação de conteúdos identificados com os referidos princípios, valores e concepções.

³ (PJ 193/2016, In: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=3410752&disposition=inline>)

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, as escolas deverão apresentar e entregar aos pais ou responsáveis pelos estudantes material informativo que possibilite o pleno conhecimento dos temas ministrados e dos enfoques adotados.

Art. 5º. No exercício de suas funções, o professor:

(...)

V - respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções;

...

Art. 7º. Os professores, os estudantes e os pais ou responsáveis serão informados e educados sobre os limites éticos e jurídicos da atividade docente, especialmente no que tange aos princípios referidos no art. 1º desta Lei.

Ao analisar os dispositivos citados, constatamos que a família (pais) assume papel de protagonista em relação à educação dos filhos, não no sentido didático, de ensino das disciplinas ministradas na escola, mas em relação à educação religiosa, moral e ideológica. A proposta do projeto é que o professor assuma a responsabilidade apenas pela “transmissão do conhecimento objetivo”, respeitando as convicções familiares.

Anunciado os dispositivos do projeto legislativo que nos interessam para análise, precisamos, ainda, para identificarmos o funcionamento do(s) discurso(s) que circulam em torno do assunto, verificarmos as práticas que ensejaram a configuração dos institutos envolvendo a Educação e a Família e como a memória discursiva funciona nas demais produções legislativas (sobretudo aquelas de índole constitucional) que tratam do referido tema.

Retomando historicamente esta relação, é possível, antes de adentrarmos a análise dos ordenamentos jurídicos, verificar que o Código de Direito Canônico⁴, de 25 de janeiro de 1983, promulgado pelo Papa João Paulo II, no título VII, intitulado “do matrimônio”, no cân. 1055, parágrafo 1º, atesta que “o pacto matrimonial, pelo qual o homem e a mulher constituem entre si o consórcio íntimo de toda a vida, ordenado por sua índole natural ao bem dos cônjuges e à procriação e educação da prole, entre os batizados foi elevado por Cristo Nosso Senhor à dignidade de sacramento” (grifo nosso).

Esta disposição nos permite verificar que mesmo na esfera religiosa, dentre as missões conferidas aos pais, pela igreja, encontra-se a educação da prole. O Artigo nos mostra efeito

⁴http://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici_po.pdf

desentido que circula no discurso religioso e que, para além do aspecto legal e/ou jurídico, já apresenta a educação como sendo uma missão familiar.

Essa função social conferida às famílias também está presente na doutrina jurídica, que reconhece que a unidade familiar, para além da natureza contratual (trata-se de um negócio jurídico bilateral, um acordo de vontade), possui natureza também institucional, o que retoma a função social da família, e atrela à figura dos pais a obrigação pela educação dos filhos. Vejamos:

O casamento amolda-se à noção de negócio jurídico bilateral, na teoria geral dos atos jurídicos. Possui as características de um acordo de vontades que busca efeitos jurídicos. Desse modo, por extensão, o conceito de negócio jurídico bilateral de direito de família é uma especificação do conceito de contrato. /.../ Se visto o casamento, porém, como um todo extrínseco sob o ponto de vista da vida em comum, direitos e deveres dos cônjuges, assistência recíproca, educação da prole, ressaltamos o aspecto institucional, que é muito mais sociológico do que jurídico. /.../ Trata-se, pois, de um negócio complexo, com características de negócio jurídico e de instituição. Simples conceituação como contrato reduz por demais sua conceituação (VENOSA, 2001, p. 37).

Ademais, vemos, nos dados, que a relação entre educação e família vem sendo reproduzida nos textos constitucionais brasileiros da seguinte forma: as Constituições de 1824 (imperial) e de 1891 não trazem qualquer dispositivo relacionando à educação e família; a Constituição de 1934 traz o título *Da Família, da Educação e da Cultura*, já a Constituição de 1937 divide a questão em dois capítulos diferentes, *Da Família* e *Da educação e cultura*, enquanto as Constituições de 1946 e 1967 retomam exatamente o título de 1934, relacionando Família e Educação, o que apenas vem a ser modificado com a Constituição de 1988 que traz os temas em dois capítulos diferentes: *Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso* e *Da Educação, da Cultura e do Desporto*.

Na análise, verificamos, ainda, que mesmo nas cartas constitucionais em que Educação e Família não se encontram relacionados no mesmo título, na continuidade do texto normativo, a função educacional apresenta-se dentre as obrigações familiares.

É possível verificar que em todas as constituições promulgadas a partir de 1934, a família passa a ocupar, oficialmente, o lugar de educadora e formadora de opinião, ao lado do Estado. De forma mais específica, sob o ponto de vista formal, a família passa a ser

responsabilizada pela educação dos filhos. O fato de o Poder Constituinte propor uma vinculação expressa entre os dois institutos (educação e família), conferindo à família a função educacional funciona como um indício de que a sociedade atribui importância à família, a qual é considerada, a partir deste momento histórico, como célula essencial na organização da sociedade.

O projeto de lei que institui a “Escola sem Partido”, além de retomar o sentido já informado nos textos constitucionais, pretende ampliá-lo, ou, ao menos, delimitá-lo o alcance, ao mencionar quais práticas educativas devem ser definidas pelos pais ou, ainda, qual o alcance da interferência familiar na educação dos filhos: segundo o citado projeto legislativo, as concepções, princípios e valores morais, religiosos ou ideológicos dos filhos deverão ser definidos pelos pais. Voltaremos a este ponto com mais detalhe logo adiante.

Ainda no que tange à responsabilidade pela educação dos filhos, verificamos modificações pontuais, em relação aos textos constitucionais, no que diz respeito ao léxico usado para se referir aos filhos/prole; família/pais/lar; educação integral(?) /educação; direito natural/direito/dever, dentre outros, o que mostra que há mudanças, do ponto de vista linguístico e, conseqüentemente, do ponto de vista discursivo, já que, segundo Pêcheux (1975), a língua é a base para diferentes processos discursivos. Tais mudanças incidem sobre a responsabilidade da família para com a educação dos filhos. Comparemos os dispositivos:

CF de 1934:

Art 149 - A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela **família** e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana. (grifos nossos)

CF de 1937:

Art 125 - A educação integral da **prole** é o primeiro dever e o direito natural dos **pais**. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular. (grifos nossos)

CF de 1946:

Art 166 - A educação é direito de todos e será dada no **lar** e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana. (grifos nossos)

CF de 1967:

Art 168 - A educação é direito de todos e será dada no **lar** e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana. (grifos nossos)

CF 1988:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da **família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (grifos nossos)

Vê-se, na comparação entre os dispositivos, um deslocamento no que se refere aos responsáveis pela educação dos filhos. Na constituição de 1934, a educação deve ser ministrada pela família e pelos poderes públicos, conjuntamente. O verbo utilizado, neste caso, é “ministrar”, o que mostra que a família é corresponsável, juntamente com os poderes públicos, pela tarefa de educar os filhos.

Já, no artigo 125 da Constituição de 1937, o Estado não figura mais como corresponsável pela educação da prole, ficando reservada a este a função de cooperação, ou seja, uma espécie de facilitador de uma atribuição que, segundo a norma, é o primeiro dever dos pais. Há um deslocamento dos sujeitos responsáveis pela Educação, já que deixa de ser o Estado e Família para ser, em primeiro lugar, a família, figurando o Estado apenas como coadjuvante.

Além disso, na Carta de 1934, a educação é apresentada como sendo “direito de todos”, e não há qualquer palavra e/ou expressão que indique a quem o pronome “todos” se refere. Já, na Constituição de 1937, o termo educação não aparece mais sozinho, ele é acompanhado pelo adjetivo “integral” e pelo adjunto “da prole”. Há, portanto, uma determinação em relação à educação: não se trata mais da educação de todos, mas da “educação integral da prole”. Essa expressão referencial estabelece, linguisticamente, uma fronteira entre uma educação em geral (para todos) e uma educação, que é “dever e direito natural dos pais”. O efeito de sentido dessa fronteira é o de mostrar que existe uma educação que é dever dos pais e que esta se diferencia da educação em geral. É como se o legislador dissesse: há uma relação entre os pais e sua prole e, por isso, os pais são responsáveis pela educação integral de sua prole.

Com relação à educação, as Constituições de 1946 e 1967 apresentam texto completamente diferente das demais Constituições Brasileiras, regulando apenas que “A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola” (Grifos Nossos).

Ao dispor que a educação será ofertada “no lar e na escola”, o texto constitucional materializa uma função de cooperação, de corresponsabilidade educacional, a ser prestada tanto em casa como na instituição escolar. Entretanto, a maior alteração refere-se aos parâmetros utilizados pelo legislador para atribuir tal responsabilidade, já que não mais se refere à “família” (Constituição de 1934), ou aos “pais” (Constituição de 1937), mas introduz um termo novo: o lar.

Já na Constituição de 1988 (texto vigente) a educação volta a ser um dever do Estado e da Família, que contarão com a colaboração da Sociedade. Vê-se, portanto, que desaparece o termo “lar”, promovendo-se uma retomada ao instituto “família”, ao passo que volta a restabelecer a educação como um dever, para além de mero direito familiar, palavra esta (dever) que não fora mencionada nas Constituições de 1946 e 1967, que tratam a Educação apenas como um Direito, conforme mostram os textos.

Partindo para a análise do Projeto de Lei em estudo, vimos que a educação é apresentada como um direito dos pais a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções. Ao longo do texto do projeto, há a previsão, inclusive, de normas restritivas à atuação estatal, a exemplo do dispositivo que determina que:

Art. 2, parágrafo único: **O Poder Público não se imiscuirá** na opção sexual dos alunos nem permitirá qualquer prática capaz de comprometer, precipitar ou direcionar o natural amadurecimento e desenvolvimento de sua personalidade, em harmonia com a respectiva identidade biológica de sexo, sendo vedada, especialmente, a aplicação dos postulados da teoria ou ideologia de gênero. (Grifo nosso)

Além disso, o projeto propõe inúmeras diretrizes aos professores, estabelecendo a necessidade de uma espécie de neutralidade, imparcialidade e objetividade do docente em face à formação educacional dos alunos. Nesse caso, o projeto determina que o professor não poderá usar de sua condição para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências

ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias. Prevalece, aqui, portanto, as convicções dos pais.

Neste sentido, é possível verificar que a relação entre Educação e Família, sob o ponto de vista legislativo, pode ser analisada com base no conceito de memória discursiva, pois tal relação se reconfigura na medida em que novos acontecimentos são deflagrados no campo social e político, e resvalam no âmbito jurídico, possibilitando a leitura de várias articulações discursivas, muitas vezes não ditas. Sobre essa questão, afirma Pêcheux:

/.../ é provavelmente o que compele cada vez mais a análise de discurso a se distanciar das evidências da proposição, da frase e da estabilidade parafrástica, e a interrogar os efeitos materiais de montagens de seqüências, sem buscar a princípio e antes de tudo sua significação ou suas condições implícitas de interpretação (PÊCHEUX, 1983, p. 53-54).

A memória, por sua vez, aparece aqui de forma dinâmica e complexa, se deslocando no período histórico e forjando várias (re)configurações sobre a relação educação e família ao longo da produção legislativa. Em nenhum dos dados analisados, esta memória se apresenta linearmente, mas, aparece marcada por constantes retomadas. O mesmo autor define, com precisão, o papel da memória que mobilizamos neste trabalho:

/.../ uma memória não poderia ser concebida como uma esfera plena, cujas bordas seriam transcendentais históricos e cujo conteúdo seria um sentido homogêneo, acumulado ao modo de um reservatório: é necessariamente um espaço móvel de divisões, de disjunções, de deslocamentos e de retomadas, de conflitos de regularização...Um espaço de desdobramentos, réplicas, polêmicas e contra-discursos (PÊCHEUX, 1983, p. 56).

Nesse sentido, verificamos que o projeto de lei apresentado não apenas retoma uma relação já existente entre pais e escola, como pretende dar-lhe amplitude, reservando à escola a função de propagadora do ensino formal, didático, sem qualquer vinculação ideológica, religiosa, moral, política e partidária. Pode-se indagar: Seria essa completa isenção possível? Tal resposta, de amplo alcance, entretanto, merece estudo autônomo, frente às inúmeras implicações que dela podem resultar.

Conclusão

Tratar de Educação e Família não é tarefa fácil, vez que ambos os institutos poderiam ser analisados sob inúmeras perspectivas, sobretudo quando se pretende estabelecer uma relação entre elas, propondo a Educação como um direito e ao mesmo tempo um dever da Família/Pais. Nesse sentido, nossa primeira preocupação foi a necessidade de estabelecer um recorte teórico para a pesquisa. Daí porque propusemos estudar a relação entre os institutos tendo como foco as Constituições brasileiras e o Projeto de Lei (PL193/2016), que tramita no Senado Nacional, e que “dispõe sobre a inclusão entre as diretrizes e bases da educação nacional, de que trata a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, do ‘Programa Escola sem Partido’”

Partimos da hipótese, agora confirmada, de que embora as palavras “educação”, “família”, “pais” e “lar” tenham figurado nos referidos diplomas analisados, sob o ponto de vista dos processos discursivos, houve, em relação ao tema, vários deslizamentos de sentido, os quais permitiram reconfigurações em relação aos efeitos discursivos advindos dessa relação. Isso ocorreu, devido a relações históricas que se materializaram na língua. Chegamos, pois, a primeira conclusão: a de que não existe uma única relação entre o dever/direito dos pais e a educação da prole/filhos, mas vários efeitos de sentido vinculados ao termo e que tais efeitos decorrem do jogo entre estabilização e desestabilização que se materializa nos enunciados analisados. Tal conclusão só foi possível porque analisamos os institutos como lugar de construção de memória social, pois a existência histórica da vinculação da educação ao contexto familiar funciona no interior das práticas discursivas que circulam na sociedade.

O conjunto normativo produzido sobre o tema ao longo da história brasileira representa um espaço simbólico de significação e, conseqüentemente, foi trabalhado como um lugar de memória discursiva e social, sobretudo, considerando que “a noção de memória discursiva diz respeito à *existência histórica do enunciado* no interior das práticas discursivas regradas por aparelhos ideológicos” (COURTINE, 2009, p. 105-106, grifos do autor).

A memória que trata a responsabilidade dos pais frente à educação dos filhos, sobretudo a forma como a relação entre tais institutos passa a existir historicamente na atividade legislativa do

Estado, aparece aqui de forma dinâmica e complexa, se deslocando no período histórico e forjando várias (re)configurações sobre a maior/menor interferência do Estado/Família na educação dos filhos, já que os referidos termos remetem, por um efeito da memória sobre a atualidade, a laços já existentes na vida social. Daí porque, ao longo das análises, verificamos que o instituto se reconfigura à medida que em nenhum dos textos legislativos (aqui incluído o projeto de lei) a memória discursiva em torno do binômio Educação/Família se apresenta linearmente, embora, muitas vezes, apresente retomadas.

Em relação aos textos que constituíram o *corpus* deste trabalho, as análises mostraram que, no Brasil, desde a Constituição de 1934, Educação e Família estiveram intimamente vinculados, ora sendo abordados num único título, ora em títulos separados, entretanto, ainda naquelas Constituições em que cada um dos institutos encontram-se amparado em títulos distintos, em todos os textos há a retomada da relação, embora com conteúdos diferentes e termos distintos para se referir a mesma representação social.

Em síntese, os resultados das análises mostraram que há um jogo entre memória e efeitos de sentido, por meio do qual a relação entre a Educação como direito/dever familiar vai sendo configurado e reconfigurado historicamente e as Constituições (e até mesmo os projetos legislativos) funcionam como um dos lugares de materialização dessas mudanças históricas. Dessa forma, por meio da relação entre estabilização/desestabilização, os sentidos envolvendo a educação e o papel dos pais vão sendo construídos com base na ação da memória discursiva que age sobre a atualidade do acontecimento.

Referências

COURTINE, Jean-Jacques. **Análise do discurso político: o discurso comunista endereçado aos cristãos**. São Carlos: EdUFSCar, 2009.

FONSECA-SILVA, M. da Conceição. Mídia e Lugares de Memória Discursiva. In: FONSECA-SILVA, M. da Conceição; POSSENTI, Sírio. (orgs.). **Mídia e Rede de Memória**. Vitória da Conquista: Edições Uesb, 2007.

FOUCAULT, Michel. **A Arqueologia do Saber** (trad. de Luiz Felipe Baeta Neves). Petrópoles: Ed. Vozes, 1972 [1969].

PÊCHEUX, M. Papel da memória. In: ACHARD, P. [et. al]. **Papel da memória**. Trad. José Horta Nunes. 2 ed. Campinas/SP: Pontes, 2007[1983].

_____. **Semântica e Discurso: uma crítica à afirmação do óbvio**. Campinas/SP: Editora da Unicamp, 1988 [1975].

VENOSA, S. de S.. **Direito Civil: direito de família**. São Paulo: Atlas, 2001.